



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1572/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.104713/2024-37

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimento sobre a Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG, a qual dispõe sobre o exercício da advocacia para titulares de unidades seccionais de Corregedoria no âmbito do Poder Executivo Federal.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2.2. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Dispõe sobre Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2.3. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 - Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

2.5. Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se o presente de consulta advinda da Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos da Corregedoria Geral da União, na qual a consulente indaga sobre qual a interpretação a ser conferida à NT nº 81/2022/CGUNE/CRG, essencialmente em relação aos itens 4.12, 4.26 e 4.29, uma vez que considera ser possível a existência de certa contradição entre o conteúdo dos dispositivos citados.

3.2. Quando de sua solicitação o órgão consulente aponta que:

“A dívida se coloca em razão do item 4.12 da referida Nota assim afirmar:

“Impõe ressaltar que, consoante entendimento firmado pelo STJ, cabe exclusivamente à OAB verificar possível incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994, consoante acórdãos assim ementados (...)”.

Por sua vez, o item 4.29 daquela Nota sustenta: “verifica-se a incidência da incompatibilidade para o exercício da atividade profissional de advocacia em relação aos titulares de unidades de Corregedoria do Sistema de Correição de Poder Executivo Federal – SisCor – PEF, o que se dá em conformidade com a previsão do artigo 28, III, da Lei nº 8.609/1994, sem que se observe a caracterização da exceção prevista no seu § 2º (neste último caso, a conclusão se fundamenta em precedentes da OAB, ressalvada a competência desta para o juízo acerca do reconhecimento do poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro)”.

À guisa de conclusão, o item 5.1 da multicitada Nota assevera: “com base no atendimento ao princípio da legalidade e nas atribuições e competências relacionadas aos Corregedores de unidades seccionais do SisCor, conclui-se pela incidência da incompatibilidade para o exercício da atividade de advocacia aos ocupantes destes respectivos cargos ou funções, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.906/1994”.

Assim, faz-se necessário esclarecer se o entendimento desta Casa é no sentido de que a referida violação ao Estatuto da OAB por um servidor público federal titular das atuais unidades setoriais do SisCor se enquadraria em alguma das hipóteses dos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990, sobretudo na proibição disposta no inciso XVIII daquele artigo 117, ou, ao menos, no descumprimento do dever previsto no inciso III do artigo 116, fato que, conseqüentemente, configuraria também uma infração administrativa disciplinar a atrair a competência dos órgãos correccionais competentes, independentemente de prévia análise e pronunciamento por parte da OAB, mesmo diante da competência conferida àquela Ordem para verificar a ocorrência da exceção estabelecida no § 2º do inciso III do art. 28 da Lei nº 8.906/1994.

Inclusive, quanto a esse último ponto, ressalta-se ainda a possibilidade de repercussão da dita conduta em mais de uma esfera, conforme assinalado pelo item 4.26 da Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG: “No plano da Administração, questões que tragam irregularidades relacionadas a incompatibilidade e impedimento podem, a depender do caso concreto, ser resolvidas preventivamente, por meio de consulta relacionada a conflitos de interesses, ou, em casos mais sensíveis e graves, por apurações de verificação de condutas antiéticas ou na instância disciplinar.”

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, consigne-se que a presente manifestação não possui, neste ato, o intuito de rever as disposições da Nota Técnica nº 81/2022, mas sim prestar os esclarecimentos solicitados pela consulente, buscando exclusivamente a melhor aplicação da normativa analisada.

4.2. Em que pese consideramos que inexiste efetivamente uma contradição na norma referenciada, deveras há necessidade de uma interpretação sistêmica de suas disposições, para que não se incorra em uma aplicação inadequada de suas premissas.

4.3. Assim, vejamos que a NT nº 81/2022 tem sua temática dividida em três grandes grupos:

- a) as incompatibilidades postas no Estatuto da OAB para o exercício da advocacia, dentre as quais está o exercício dessa atividade por ocupantes de cargos ou funções de direção na Administração Pública;
- b) a possibilidade de os titulares de unidades correccionais exercerem advocacia, dadas as características próprias de sua atividade; e
- c) e a quem compete a análise da referida incompatibilidade.

4.4. É certo que, conforme exposto na NT nº 81/2022 e no texto expresso do artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB, o exercício da advocacia é incompatível com o exercício de cargo ou função de direção na Administração Pública. Isso é inconteste.

4.5. Vejamos contudo que a vedação trazida no Estatuto, que é uma norma especial, a qual excepciona a liberdade contida no texto constitucional para o livre exercício das atividades laborais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII), é específica para o exercício da advocacia, ou seja, ocupar cargo ou função de direção na Administração impede o exercício da advocacia, não é o exercício da advocacia que impede, em um primeiro momento, a ocupação da função pública, ao menos não com base nesse dispositivo legal. Aqui a ordem dos fatores é relevante.

Lei nº 8.906/94

[...]

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

[...]

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de

contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN 1.127-8](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do **caput** deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. ([Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022](#)) ([Vide ADI 7227](#))

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. ([Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022](#)) ([Vide ADI 7227](#))

4.6. Especificamente no tocante ao artigo 28, inciso III, do Estatuto citado, vemos que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, traz uma ressalva a sua aplicação, asseverando que “não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico”. Certo, portanto, que o conceito posto no inciso é um tipo como aberto demandando complementação, a qual só pode ser realizada por meio de análise do caso concreto a ser promovida pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil. A questão vem inclusive sacramentada em diversas jurisprudências colacionadas na NT nº 81/2022.

[...]

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL.

*INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. [...] II - **Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.** [...] (STJ - AgInt no REsp: 1589174 PR 2016/0071740-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)"*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO[...] 2. **Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.287.861/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 5/3/2012.)"*

4.7. Certo que a infração supra referida, como exposta no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não encontra espelhamento no Estatuto dos Servidores Federais, lei nº 8.112/1990.

4.8. Aqui já podemos fixar e responder algumas questões:

I - A infração ao artigo 28, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados pode fundamentar a caracterização de uma infração funcional a ser imposta ao servidor público? Considera-se que não, dado que a análise das infrações ao Estatuto da OAB compete exclusivamente a essa entidade.

II - O simples exercício da atividade de advocacia por parte de um servidor, ainda que ocupante de cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, implica em infração funcional com fundamento na lei 8.112/1990? Considera-se que não, dado que inexistente expressa previsão neste sentido, assim há que se analisar o caso concreto.

III - Eventualmente, pode tal ocorrência (concomitância do exercício de advocacia e ocupação de cargos ou funções de direção na Administração) implicar em infração funcional? Considera-se que sim, a depender de complementação normativa que impeçam o exercício de função pública simultaneamente com o exercício da advocacia ou mesmo de outra atividade qualquer, em razão da necessidade de dedicação exclusiva, da ocorrência de conflitos éticos etc.

4.9. Fato é que no cenário normativo, como posto, há que se analisar as nuances do caso concreto, não havendo reconhecimento “automático” de infração ao Estatuto do Servidor Público, estabelecido pela lei nº 8.112/1990, pelo exercício de função ou cargo de direção na Administração Pública e o exercício da advocacia. Há, contudo, fortes indícios de infração ao Estatuto da OAB que, para o caso específico do artigo 28, inciso III, também não é automático, pois depende de análise do poder de mando atribuído ao cargo conforme seu §2º, cuja competência, como já dito, é exclusiva do Conselho da OAB.

4.10. Vejamos que não estamos a aqui a dizer, e nem a NT nº 81/2022 o fez, que a Administração não pode vedar o exercício da advocacia ou qualquer outra atividade em concomitância com a atividade pública, contudo deve fazê-lo por regra própria. A aplicação do Estatuto da OAB, é norma especial e deve ser interpretada de modo restritivo, competindo sua aplicação exclusivamente ao referido Órgão de Classe.

4.11. Aqui, podemos lançar outro questionamento: Pode, então, o ocupante de cargo de Corregedor exercer atividade profissional de advocacia, assim entendida como atividade desempenhada de modo habitual e rotineiro? Segundo dispõe a NT nº 81/2022 a resposta a essa pergunta é negativa! Dado que, conforme Nota referenciada tal atividade é exercida em dedicação integral, conforme trecho abaixo transcrito:

“

NT 81/2022

[...]

4.22. Insta destacar ainda a existência de um parâmetro relacionado à dedicação integral ao trabalho, que deve ser exigida no cargo de Corregedor.

4.23. É sabido que, na hipótese de uma jornada de trabalho limitada, existe a possibilidade do servidor advogar no restante do tempo fora da entidade que o remunera, contudo, esta atuação deve ser exercida dentro dos limites éticos estabelecidos em lei, sob a responsabilidade do uso indevido de sua função. Ocorre que os casos que envolvem os titulares de unidades seccionais de Corregedoria fogem a esta configuração, uma vez que, de modo contrário, exigem uma dedicação integral à função, fato este que restringe o espaço para o exercício de outras atividades, conforme específica o seguinte trecho da NOTA TÉCNICA Nº 350/2021/CGUNE/CRG:

4.9. Oportuno extrair os seguintes trechos do PARECER nº 00891/2018/JNS/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, de 23 de julho de 2018, que, ao concluir pela impossibilidade de percepção de adicionais por serviços extraordinários ou noturnos, por

servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança e integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço, corrobora com o entendimento de que a dedicação integral é necessária aos titulares de corregedoria de IFES, uma vez que, além do acúmulo de funções, estão sujeitos à convocações extraordinárias para o trabalho em horário distinto do habitual.

“9. Os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança estão sob o regime da dedicação integral, que os obriga a atender a convocações extraordinárias do serviço a qualquer momento, no interesse ou necessidade da Administração.

10. Vale dizer, tais servidores estão sujeitos a trabalhar fora do horário normal de expediente ou do horário de funcionamento da repartição, sempre que isso for necessário. O cargo em comissão e a função de confiança, tal como os seus nomes já indicam, pressupõe uma responsabilidade e uma relação de fidedignidade diferentes e maiores que aquelas que se espera ordinariamente de um servidor ocupante de cargo efetivo. Para tanto, esses servidores são remunerados também de forma diferenciada e maior que os cargos efetivos. É um plus assumido voluntariamente pelo servidor ao ser nomeado e tomar posse em um cargo em comissão ou função de confiança, ou seja, há ônus e bônus nesta hipótese.”

4.10. Saliente-se, neste ponto, que todos os titulares de corregedorias pertencentes ao SisCor ocupam cargos de confiança a cuja dedicação integral se exige como condição para o fiel cumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas.

4.24. Esta caracterização, por si só, configura um motivo ético de afastamento da permissão ao exercício da advocacia, sob o aspecto de que, para o fiel exercício de suas funções, a dedicação ao desempenho das atribuições de Corregedor deve ser total durante o período de mandato.”

4.12. Contudo, por mais que se tente tornar a análise, ainda que hipotética, o mais objetiva possível, fato é que existem questões que podem emanar do caso concreto e que merecem atenção. Vejamos que para fins de violação do Estatuto da OAB a advocacia em causa própria tende, ao menos hipoteticamente, a acarretar uma infração. Porém, tal atividade (advocacia em causa própria) caracteriza exercício de atividade profissional em concomitância ao exercício da atividade correicional (o que seria vedado) capaz de macular a necessidade de dedicação integral atribuída ao cargo? Entendemos que não, dada ausência de habitualidade, constância e até mesmo remuneração.

4.13. Assim, de forma resumida e objetiva, dedicação integral consiste em estar disponível para o trabalho a qualquer tempo, inclusive fora da jornada regular, enquanto dedicação exclusiva pode ser compreendida como a impossibilidade de cumular outra atividade profissional de forma rotineira, constante e habitual. Certamente não se vislumbra que a advocacia em causa própria, analisada de modo isolado e por sua própria natureza esporádica, viole tais obrigações.

4.14. Ainda assim, a questão não finda.

4.15. Poderíamos aqui indagar no sentido de se a advocacia em causa própria, em que pese, hipoteticamente, não implicar em violação ao dever integralidade exigidos dos ocupantes do cargo de Corregedor, poderia implicar em conflito de interesse? efetivamente a resposta é positiva, a depender da análise do caso concreto em confronto com as disposições da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses).

4.16. Certo que todas as digressões postas têm como finalidade pontuar que a violação ao artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB não acarreta automática incidência das vedações contidas nas hipóteses dos artigos 116 e 117 da lei nº 8.112/1990.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, recomenda-se a fixação do entendimento em torno da interpretação das disposições da NT nº 81/2022 no sentido de que:

a) A análise de infração ao artigo 28, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil compete exclusivamente a tal órgão de classe e não gera automática infração ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais da lei nº 8.112/1990;

b) A caracterização de infração funcional por parte dos servidores estatutários no tocante ao exercício concomitante da advocacia pende da análise de vedações próprias do cargo como, por exemplo, violações éticas, incompatibilidade de horários, acumulação irregular e, ainda, nuances do caso concreto.

- c) A advocacia em causa própria, analisada de modo isolado e hipotético, não acarreta violação à disponibilidade integral exigida dos titulares das unidades correcionais;
- d) Violações de ordem ética e disciplinar inerentes a conflitos de interesses no tocante ao exercício da advocacia em causa própria demandam análise minuciosa do caso concreto;
- e) Ao tomar conhecimento de uma situação de aparente exercício irregular da advocacia dadas supostas violações ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, deve o órgão correcional encaminhar nota à referida Instituição, para que esta a seu juízo proceda a averiguação do ocorrido.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE RODRIGUERO DUTRA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 05/06/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3236256 e o código CRC 99FC0600



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 05/06/2024, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3241563 e o código CRC 04691091

Referência: Processo nº 00190.104713/2024-37

SEI nº 3241563



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1572/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3236256), aprovada pelo Despacho DICOR 3241563.
2. Encaminhe-se à DIRAP para conhecimento e providências cabíveis, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 06/06/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3242286 e o código CRC B642464F

Referência: Processo nº 00190.104713/2024-37

SEI nº 3242286